



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.000016/2002-89
Recurso n° 261.274 Voluntário
Acórdão n° **3801-000.980 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DINIZ FILHO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/10/1997

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.

Até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, que promoveu alteração no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tão-somente os valores informados como saldos a pagar é que poderiam ser considerados confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e inscritos de imediato na Dívida Ativa da União.

VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte atenda os requisitos legais próprios da operação, ou seja, a compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto no Decreto nº 2.138, de 29/01/1997.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), José Luiz Bordignon, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 22/30, para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado, no valor total de RS 59.561,94, incluindo encargos legais.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's relativas aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, onde foi constatada:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo Ia - "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" e Anexo III - "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar".

Enquadramento Legal: Artigo 1º e 4, da Lei nº 7.689/88; art. 25 combinado com o art. 57, da Lei nº 8.981/95; art. 1º e 19, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º e 6º (combinado com o art. 28) e arts. 30, 55 e 60, da Lei nº 9.430/96; art. 97, da Lei nº 9.532/97.

• **MULTA VINCULADA - Enquadramento Legal:** Artigo 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

• **JUROS DE MORA - Enquadramento Legal:** Artigo 160, §1º, da Lei nº 5.172/66; art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 11/12/2001, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 34), o contribuinte apresentou impugnação em 04/01/2002 (fls. 01/06), afirmando que:

O crédito tributário objeto da presente lide, abrange o ano-calendário de 1.997, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal e os demonstrativos de apuração que acompanha o Auto de Infração de fls. 02/07. Trata-se de Auto de Infração originário da realização de Auditoria Interna nas DCTF's dos quatro trimestres do ano calendário de 1.997, na forma prevista nas Instruções Normativas da Secretaria de Receita Federal nº 045/98 e 077/98. O autor do procedimento fiscal indica nos relatórios de Auditoria Interna de pagamentos informados na DCTF, que os mesmos não foram efetuados de forma integral e que não há processos de compensação do referido tributo na SRF, gerando em consequência, um crédito

tributário a pagar igual àqueles informados na mencionada Declaração, por não haver o pagamento correspondente. Alegações que não correspondem à realidade dos fatos, tendo em vista que a autuada efetuou os recolhimentos através dos respectivos DARF's (cópias em anexo) e, os valores que não foram alvo de recolhimento foram devidamente compensados através do Processo de Compensação n° 10384001681/93-00, que, como bem se pode observar, não foi alvo de verificação por parte do autor da autuação, uma vez que em seu relatório ele se reporta a inexistência do Processo n° 10384.0016821/93-64 nos arquivos da SRF, processo este que também nos é desconhecido. Portanto, não há que se falar em falta de recolhimento da COFINS, vez que a soma dos valores recolhidos com os valores que foram objeto de compensação correspondem ao valor total devido.

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, serão exigidos por meio de auto de infração, observados o disposto nas Instruções Normativas da SRF n° 94, de 24 de Dezembro de 1.997, e 45, de 1.998.

O tratamento dos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, está regulamentado no artigo 2° e seus parágrafos, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 045, de 05 de maio de 1.998, com nova redação dada pelo artigo 1°, da Instrução Normativa da SRF n° 015, de 14 de Fevereiro de 2.000, nos termos que segue:

(...)

A Instrução normativa da Secretaria da Receita Federal n° 094, de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições administrados pela SRF, estabelece normas a serem dos pelos agentes do fisco nos procedimentos de Auditoria interna, decorrentes dos dados informados na DCTF nos termos que segue:

(...)

Seguindo o procedimento determinado pela IN SRF n° 094/97, a DCTF foi distribuída, para exame, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, Givaldo José Aquino da Silva, para proceder a Auditoria nos dados informados na mencionada declaração, que teria que intimar a requerente para prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento, in verbis:

(...)

Ora senhor julgador, compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação para que o contribuinte preste informações a respeito da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

Se o autor do procedimento fiscal tivesse intimado a requerente para prestar esclarecimentos junto à própria

Secretaria da Receita Federal, teria constatado que não há diferença de tributo a recolher, pois de fato o montante cobrado é relativo a valores já devidamente recolhidos e outros que foram objeto de compensação através do Processo nº 10384001681/93-00, conforme se comprova através das cópias dos DARF's do respectivo período e do Processo de Compensação que seguem anexos a esta. Assim, não há porque prosperar o lançamento em discussão.

Por outro lado, o lançamento do crédito tributário deve obedecer obrigatoriamente o disposto no art. 142 do CTN, procedimento que está regulado no art. 5º da IN do SRF nº 094/97, o que não ocorreu na presente autuação, se não vejamos:

Na análise do lançamento que ora se contesta, verificamos que a matéria tributável, que na descrição dos fatos alega ser a falta de recolhimento, o que na verdade não ocorreu, conforme se comprova através das cópias dos DARF's e do Processo de Compensação anexos, onde se verifica que o valor aqui cobrado é igual ao da importância recolhida e àquela objeto de compensação por parte da requerente. Assim, o lançamento objeto da presente lide é nulo, por lhe faltar um dos elementos obrigatórios, o fato gerador da obrigação, ou seja, a falta de recolhimento.

De todo o exposto, fica demonstrado que não pode prosperar o lançamento de, ofício objeto da presente lide, para exigir o pagamento da COFINS, apurados com base na alegação de que houve falta de recolhimentos, quando na verdade não houve a falta de recolhimento mas sim compensação de valores realizadas através do devido processo legal. Assim, requer o cancelamento do mencionado lançamento.

III - DO PEDIDO

Senhor Delegado, isto exposto e com base no inciso I, do artigo 145 e 149, do Código Tributário Nacional, pede a V. Sa. que seja julgado improcedente o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, que tem sua fundamentação legal nos arts. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70/91; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 9.069/95; arts. 56 e parágrafo único e arts. 60 e 66 da Lei nº 9.430/96 por ser de inteira justiça.

Posteriormente, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), analisando a defesa do autuado quanto ao pagamento não localizado referente ao período de apuração 01-01/1997 no valor de R\$ 4.410,02, assim se manifestou (fls. 44):

(...)

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal às fls. 23 .

2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, com seus argumentos de defesa.

3. Da análise dos autos, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 35/37, verifica-se a improcedência dos créditos tributários nele demonstrados

4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), determino o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes dos demonstrativos , de fls. 37.

5. Encaminhe-se o presente para ciência ao interessado desta decisão e demais providências.

6. Antes, porém, a DRJ/Fortaleza para apreciar, quanto ao remanescente, o mérito da impugnação. "

Posteriormente, conforme consta do Pedido de Diligência 1038/2007(fl. 45/47), o processo foi baixado em diligência para que a SEFIS/DRF/FLA verificasse se os valores remanescentes foram devidamente compensados através do Processo de Compensação n° 10384001681/93-00, conforme alega a requerente.

Atendendo a solicitação constante no aludido Pedido de Diligência 1038/2007(fl. 45/47), a fim de esclarecer os fatos controversos neste processo, a autoridade diligenciadora informou que:

"Consolidando as informações apostas nos documentos de folhas 50/51, 52 e 54 e em atenção à solicitação de providências de folha 47, esclareço:

1 - O contribuinte em tela é o interessado no processo 10384.001682/93-64. O processo 10384.001681/93-00 tem como interessada outra pessoa jurídica: Comercial Diniz Ltda, CNPJ 23.624.083/0001-95;

2 - O processo 10384.001682/93-64 foi objeto da petição de folha 01, para a qual foi proferido o Parecer 110/94, de 11 de novembro de 1994, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado. Não sendo apresentado recurso, foi arquivado em 02 de fevereiro de 1995;

3 - Para melhor visualização, desarquivei o processo 10384.001682/93-64 e o juntei a este. Além disto, anexei cópias da petição juntada em 02 de maio de 1997 ao processo de Comercial Diniz Ltda;

4 - Em 02 de maio de 2007 foi juntada ao processo 10384.001681/93-00 a petição (cópia anexa) subscrita em nome de Diniz Filho e Cia. Ltda (mas que faz referência ao processo 10384.001681/93-00). Essa petição tinha como objeto pedido de

compensação baseado na IN SRF 31, de 08 de abril de 1997;

5 - Como se vê, houve erro do contribuinte (cujo representante legal é o mesmo da pessoa jurídica Comercial Diniz Ltda) ao indicar processo errado para se juntar sua petição;

6 - Isto posto, conclui-se que não houve efetivação de compensação que extinguisse os débitos guerdados;

7 - Assim, considerando que não houve extinção dos débitos impugnados, por compensação, no processo de interesse do contribuinte Diniz Filho e Cia. Ltda, assim como considerando que a petição aposta no processo de Comercial Diniz Ltda consistia em pedir compensação com fundamento na IN SRF 31/97, encaminhe-se à DRJ/FOR para o exercício de sua competência”.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendario: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO

DECLARADO. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS.

Logrando o contribuinte comprovar parcialmente ter efetuado o recolhimento da COFINS correspondente a pagamento não "localizado, insubsiste, em parte, o lançamento subseqüente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº

70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 78 a 94, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese:

- Que parte da autuação efetuada pelo fisco e mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, está relacionada à compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, à alíquota acima de 0,5%, nos períodos de 09/89 a 03/92, com os valores devidos da COFINS, conforme demonstrado nos autos. Em havendo sido realizada a compensação de créditos do Finsocial com a Cofins, na forma da lei, deve ser cancelado o lançamento, tendo em vista que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.
- Que trata-se de matéria julgada, em que o direito de compensação da requerente é reconhecido. Logo, não pode prosperar a presente autuação, por se tratar de matéria com jurisprudência pacífica neste sentido, requerendo desde logo o cancelamento da presente autuação.
- Que a Autoridade fiscal não pode exigir da requerente, através de lançamento de ofício, valores referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do ano-calendário de 1.997, referente aos períodos de apuração do mesmo ano, porque estes valores já estão declarados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e DCTF.

REQUER:

Srs. Presidente e Membros da Câmara do Conselho de Contribuintes, isto exposto, e com base no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, pede a V. Exas. que revejam e cancele o ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 08- 13.719, de 24 de Julho de 2008 (fls. 64/73) proferido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, para julgar improcedente o Auto de Infração Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que tem sua fundamentação legal nos arts. arts. 1º e 4º, da Lei Complementar nº 70/91, art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 57, da Lei nº 9.069/95 e arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66, da Lei nº 9.430/96, por entender ser ato de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-13.719, da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza, que julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna, fls. 64/73.

A recorrente, em sua peça recursal, traz a exame as mesmas preliminares de nulidade.

Desse modo, em respeito ao princípio da economia processual e por comungar do mesmo entendimento do relator do acórdão recorrido, reproduzo, a seguir, a fundamentação do referido acórdão para não acatar a preliminar de nulidade argüida.

“O contribuinte suscitou questões preliminares de nulidade do auto de infração, argüindo a existência de vícios formais, representados pela violação dos princípios da prévia cientificação do contribuinte.

Não obstante a pretensão do impugnante quanto à existência pré-requisito legal ao lançamento, as exigências legais previstas em lei para a validade do lançamento e, quando for o caso, do auto de infração correspondente, são aquelas estatuídas nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), respectivamente, em nenhum dos quais há referência à prévia ciência do autuado, como analiso a seguir.

O art. 142 do CTN prevê as seguintes etapas imprescindíveis à concretização do lançamento: verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade, quando cabível.

Na situação sob exame o lançamento constituiu-se mediante a lavratura de um auto de infração, logo o ato de sua formalização deveria submeter-se às prescrições do art. 10º do PAF, que consistem na competência do autuante e na observância das formalidades pertinentes ao seu conteúdo indispensável, destacando-se como essenciais: a qualificação do autuado; a descrição do fato, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A par do estabelecimento de pressupostos indispensáveis à constituição e à formalização do lançamento a legislação tributária prevê, expressamente, duas hipóteses de nulidade para o aludido ato, a saber: a incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe o art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pela análise dos preceitos legais que regem a constituição e o lançamento tributário, aduzo que o feito fiscal ora examinado consubstancia um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, desde que constituído e formalizado na estrita observância dos ditames legais”.

No mérito, fundamenta sua defesa nas seguintes teses:

- a) Que o débito de cofins foi compensado com os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, à alíquota acima de 0,5%, nos períodos de 09/89 a 03/92.
- b) Que o lançamento não pode prosperar porque os valores já foram declarados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e DCTF.

Passo, a seguir, à análise das matérias em questão:

Quanto a compensação alegada pela interessada, é importante registrar que a mesma não é detentora de ação judicial que lhe assegure o direito de compensar um eventual crédito originário de pagamento a maior, em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, pela Lei nº 7.689/88, art. 9º; Lei nº 7.787/89, art.7º; Lei nº 7.784/89, art. 1º e Lei nº 8.147/90, as quais elevaram de 0,5% a 2,0%. Nesse aspecto, importante dizer que a referida decisão só produz efeitos entre as partes envolvidas naquela ação específica. É o que se depreende do art. 472 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio, todos interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Para que o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) tivesse efeito *erga omnes*, fazia-se necessário que o Senado editasse uma resolução suspendendo os efeitos da lei julgada inconstitucional, conforme art. 52, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

(...)”.

Na situação em comento, o Senado Federal não emitiu nenhum ato que suspendesse a aplicabilidade das leis julgadas inconstitucionais pelo STF.

Não menos importante trazer a lume, é o fato de que a recorrente solicitou administrativamente a restituição de eventual crédito originário de pagamento a maior de Finsocial, em virtude do aumento de alíquotas pelas leis acima citadas, sendo indeferido seu requerimento e arquivado o processo. Trata-se do processo nº 10384.001682/93-64.

Quanto a pretensa compensação alegada, na qual acosta as planilhas de fls. 07 e 19, não é demais lembrar que, para ter validade a operação realizada, não pode a contribuinte executá-la sem observar os dispositivos legais que regem a matéria. Vejamos o comando dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época da suposta compensação:

“ Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do [Decreto-lei nº 2.287](#), de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

Nessa linha, foi editado o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, ratificando este entendimento, senão vejamos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício,

mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida”.

Pela legislação acima colacionada, depreende-se que a compensação será efetuada pela Receita Federal, após ter sido reconhecido o crédito do contribuinte, a partir de requerimento por ele encaminhado.

Assim, não obstante a alegação de que os débitos exigidos no auto de infração foram extintos pela compensação, a recorrente não logrou comprovar o crédito alegado, nem mesmo apresentou documentos que comprovem que a Receita Federal autorizou a compensação. Portanto, não há compensação comprovada, sendo exigida a Cofins dos períodos de apuração 06 a 10/97.

Quanto a segunda tese defendida pela requerente, qual seja de que o lançamento não pode prosperar, pois os valores já foram declarados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e DCTF, portanto deveriam ser encaminhados a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, pois não foram pagos nem compensados.

É de se dizer que essa tese também não militou em favor da recorrente, visto que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício observou o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou **não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.*

Destaca-se que, na contramão do entendimento da recorrente, o art. 1º da IN SRF nº 77/98 determinava a inscrição em Dívida Ativa da União somente dos valores informados na DCTF como saldos a pagar:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, **quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão***

comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União”. (grifou-se)

Da mesma forma, o art. 2º da IN SRF nº 77/98 estabeleceu a incidência da multa de ofício quando houvesse falta de recolhimento ou recolhimento fora do prazo, em decorrência de falta de declaração ou de declaração inexata.

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº n.º 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº n.º 9.430, de 1996”.(grifou-se)

Da leitura desses dispositivos legais, infere-se que apenas os valores informados como saldos a pagar é que poderiam ser considerados confissão de dívida nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e inscritos de imediato na Dívida Ativa da União.

Desse modo, sobre os valores declarados em DCTF, cujos créditos vinculados a eles não foram confirmados, deve-se manter o lançamento.

Diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar

provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon